



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 082, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DE FEMINICÍDIO E DE VIOLÊNCIA VICÁRIA, BEM COMO AOS SEUS DEPENDENTES, FILHOS E DEMAIS PESSOAS ATINGIDAS PELA VIOLÊNCIA, ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DISPÕE SOBRE BUSCA ATIVA, ACOMPANHAMENTO CONTINUADO E ARTICULAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DE FEMINICÍDIO E DE VIOLÊNCIA VICÁRIA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Três Coroas, a Política Municipal de Atenção Integral às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, de Feminicídio e de Violência Vicária, destinada à proteção, assistência, recuperação e acompanhamento das mulheres vítimas de violência e de seus dependentes e familiares diretamente atingidos.

§ 1º A Política de que trata esta Lei será executada de forma articulada entre os órgãos e serviços municipais das áreas de saúde, assistência social, educação, proteção à mulher, segurança, direitos humanos e demais políticas públicas relacionadas à proteção das vítimas.

§ 2º A Política Municipal observará, especialmente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da não revitimização, da humanização do atendimento, da confidencialidade, da autonomia da mulher, da integralidade do cuidado e da atuação intersetorial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **mulher vítima de violência**: aquela que tenha sofrido violência doméstica ou familiar, nos termos da legislação vigente, independentemente da existência de registro de ocorrência, medida protetiva ou processo judicial;

II – **mulher vítima de feminicídio**: a mulher que tenha sobrevivido a tentativa de feminicídio ou que tenha sofrido violência relacionada a situação que resultou no feminicídio de outra mulher de sua família ou de sua rede de convivência, quando diretamente atingida pela ocorrência;

III – **violência vicária**: a prática de violência, ameaça, manipulação, constrangimento, agressão ou qualquer outra forma de violência dirigida contra filhos, dependentes ou pessoas com vínculo afetivo com a mulher, com a finalidade de atingi-la, controlá-la, intimidá-la ou causar-lhe sofrimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – **dependentes e pessoas atingidas:** filhos, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou demais pessoas que dependam da vítima ou que tenham sido direta ou indiretamente afetadas pela situação de violência;

V – **rede municipal de proteção:** o conjunto de órgãos, serviços e equipamentos públicos municipais envolvidos no atendimento, acolhimento, proteção, assistência e acompanhamento das vítimas e de seus dependentes.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal:

I – assegurar atendimento prioritário, humanizado e integral às mulheres vítimas de violência;

II – reduzir os efeitos físicos, psicológicos, sociais e econômicos decorrentes da violência;

III – prevenir a revitimização e a repetição de situações de violência;

IV – garantir atenção especial aos filhos, dependentes e demais pessoas atingidas pela violência;

V – promover a recuperação da autonomia, da saúde e da capacidade de reorganização da vida da mulher;

VI – assegurar a articulação permanente entre os serviços integrantes da rede de proteção;

VII – promover o acompanhamento continuado das vítimas, inclusive após o atendimento inicial;

VIII – identificar precocemente situações de risco, agravamento da vulnerabilidade ou necessidade de novas medidas de proteção.

CAPÍTULO II

DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO À SAÚDE

Art. 4º As mulheres abrangidas por esta Lei terão atendimento prioritário no âmbito da rede municipal de saúde, observadas as situações de urgência e emergência e os protocolos clínicos aplicáveis.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo deverá ser observada, sempre que possível, no agendamento, acolhimento, encaminhamento, atendimento e acompanhamento da usuária.

Art. 5º A mulher vítima de violência terá prioridade de acesso, conforme disponibilidade e organização da rede municipal, aos seguintes serviços:

I – atendimento médico e de enfermagem;

II – atendimento psicológico;

III – atendimento ginecológico;

IV – atendimento de saúde sexual e reprodutiva;

V – planejamento reprodutivo e aconselhamento;

VI – acesso aos métodos contraceptivos disponíveis na rede municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII – atendimento e acompanhamento para prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis;

VIII – atendimento decorrente de violência sexual, inclusive contracepção de emergência, quando indicada;

IX – encaminhamento para serviços especializados da rede municipal, estadual ou federal, quando necessários;

X – demais procedimentos e tratamentos de saúde decorrentes das necessidades identificadas no atendimento.

Art. 6º No atendimento ginecológico e de saúde sexual e reprodutiva, será assegurado à mulher o direito à informação clara e adequada e à livre escolha, dentro dos métodos disponíveis na rede pública e clinicamente indicados, quanto ao método contraceptivo que deseja utilizar, vedada qualquer forma de constrangimento, imposição ou indução.

Parágrafo único. A escolha do método contraceptivo observará a autonomia da mulher, suas condições clínicas, contraindicações, preferências e as normas técnicas do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º O atendimento em saúde deverá considerar, sempre que possível, os efeitos físicos e psicológicos decorrentes da violência, devendo a equipe responsável avaliar a necessidade de encaminhamento para acompanhamento psicológico, psiquiátrico, ginecológico, social ou para outros serviços especializados.

CAPÍTULO III

DA ATENÇÃO PSICOLÓGICA E BIOPSIKOSSOCIAL

Art. 8º Será assegurado às mulheres abrangidas por esta Lei atendimento psicológico e acompanhamento biopsicossocial, de acordo com as necessidades identificadas pela rede de atendimento.

§ 1º O acompanhamento poderá compreender:

- I – acolhimento psicológico inicial;
- II – avaliação das repercussões emocionais da violência;
- III – acompanhamento psicológico individual ou em grupo;
- IV – encaminhamento para atendimento especializado em saúde mental, quando necessário;
- V – acompanhamento social;
- VI – orientação sobre direitos e serviços disponíveis;
- VII – construção de plano individual de acompanhamento;
- VIII – acompanhamento da evolução do caso e reavaliação periódica das necessidades da vítima.

§ 2º O atendimento deverá buscar evitar a repetição desnecessária do relato da violência e a exposição da vítima a procedimentos que possam gerar revitimização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV

DA PRIORIDADE NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º As mulheres vítimas de violência e seus dependentes terão prioridade de atendimento e acompanhamento no âmbito do CRAS e do CREAS, observadas as atribuições e competências de cada equipamento.

§ 1º A prioridade compreenderá, conforme a necessidade identificada:

- I – acolhimento e atendimento social;
- II – acompanhamento familiar;
- III – elaboração de plano individual ou familiar de acompanhamento;
- IV – encaminhamento para benefícios, programas, projetos e serviços socioassistenciais;
- V – inclusão ou encaminhamento para serviços de proteção social básica ou especial;
- VI – orientação quanto aos direitos sociais;
- VII – encaminhamento para serviços de saúde, educação, habitação, trabalho, renda, segurança e demais políticas públicas;
- VIII – acompanhamento da situação familiar e das condições de proteção dos dependentes.

§ 2º A situação de violência deverá ser considerada na avaliação de vulnerabilidade e risco social da família.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DOS FILHOS, DEPENDENTES E DEMAIS PESSOAS ATINGIDAS

Art. 10. Os filhos e dependentes da mulher vítima de violência terão prioridade de atendimento e acompanhamento pelos serviços municipais, especialmente quando tenham presenciado, sofrido ou sido direta ou indiretamente atingidos pela situação de violência.

Art. 11. Os filhos de mulher vítima de feminicídio terão prioridade de atendimento e acompanhamento pela rede municipal de proteção, independentemente da existência de manifestação espontânea de sofrimento psicológico.

§ 1º O acompanhamento deverá considerar as necessidades emocionais, psicológicas, sociais, educacionais, familiares e de saúde da criança ou do adolescente.

§ 2º Sempre que necessário, deverão ser realizados encaminhamentos para os serviços especializados da rede de proteção, inclusive saúde mental, assistência social, educação, Conselho Tutelar e demais órgãos competentes.

§ 3º O atendimento de crianças e adolescentes observará a legislação específica de proteção integral e os procedimentos próprios para vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 12. A prioridade prevista nesta Lei será estendida, conforme avaliação da rede de proteção, a qualquer pessoa que, embora não seja dependente da vítima, tenha sido diretamente atingida pela violência e apresente necessidade de acompanhamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO VI

DA BUSCA ATIVA E DO ACOMPANHAMENTO CONTINUADO

Art. 13. Identificada situação de violência abrangida por esta Lei, a rede municipal deverá adotar medidas para assegurar o acompanhamento da vítima e de seus dependentes, não se limitando ao atendimento inicial.

Art. 14. A rede municipal poderá realizar busca ativa da mulher vítima e de seus dependentes, especialmente quando identificada situação de vulnerabilidade, risco, ausência aos atendimentos ou dificuldade de acesso aos serviços públicos.

§ 1º A busca ativa terá como finalidade verificar a continuidade da proteção, do atendimento e do acompanhamento necessários, sem caráter coercitivo ou invasivo.

§ 2º O acompanhamento deverá ser realizado, preferencialmente, pelo período de até 6 (seis) meses após a identificação ou encaminhamento do caso.

§ 3º O período previsto no § 2º poderá ser prorrogado, sempre que necessário, mediante avaliação da equipe responsável, enquanto persistirem situação de risco, vulnerabilidade ou necessidade de acompanhamento.

Art. 15. A ausência injustificada ou o abandono de acompanhamento não deverão, por si só, determinar o encerramento imediato do caso, devendo a equipe avaliar a necessidade de busca ativa e eventual reavaliação da situação de risco.

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO

Art. 16. Os órgãos e serviços integrantes da rede municipal de proteção deverão manter comunicação permanente e articulada para assegurar a continuidade do atendimento das mulheres vítimas de violência e de seus dependentes.

§ 1º A articulação compreenderá, conforme o caso e observadas as competências legais:

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – CRAS;
- IV – CREAS;
- V – educação;
- VI – Coordenadoria e Conselhos articuladores de políticas públicas para as mulheres;
- VII – Conselho Tutelar;
- VIII – órgãos de segurança pública;
- IX – Ministério Público;
- X – Poder Judiciário;
- XI – Defensoria Pública;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XII – demais órgãos e entidades que integrem a rede de proteção.

§ 2º A comunicação entre os serviços deverá observar os princípios da necessidade, finalidade, segurança, confidencialidade e proteção dos dados pessoais, especialmente os dados pessoais sensíveis relacionados à saúde e à situação de violência.

Art. 17. A rede municipal deverá estabelecer fluxos de:

- I – identificação;
- II – acolhimento;
- III – encaminhamento;
- IV – referência e contrarreferência;
- V – acompanhamento;
- VI – busca ativa;
- VII – reavaliação do risco;
- VIII – encerramento ou continuidade do acompanhamento.

Art. 18. Sempre que possível, deverá ser designado profissional ou equipe de referência para acompanhar o caso e facilitar a comunicação entre os diferentes serviços da rede, evitando que a vítima tenha que repetir reiteradamente sua história e percorrer, sem orientação, diferentes órgãos públicos.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR DE ACOMPANHAMENTO

Art. 19. Identificada situação que demande acompanhamento continuado, os serviços municipais poderão elaborar Plano Individual e/ou Familiar de Acompanhamento, considerando:

- I – situação de risco;
- II – condições de saúde física e mental;
- III – situação socioeconômica;
- IV – existência de filhos e dependentes;
- V – necessidade de proteção;
- VI – acesso à moradia, renda e alimentação;
- VII – necessidades educacionais;
- VIII – necessidade de atendimento psicológico ou psiquiátrico;
- IX – necessidade de atendimento médico ou ginecológico;
- X – demais necessidades identificadas pela equipe responsável.

Parágrafo único. O plano deverá ser construído, sempre que possível, com a participação da mulher e, quando adequado, dos demais integrantes da família, respeitada sua autonomia e a proteção integral de crianças e adolescentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO, MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 20. Os serviços municipais deverão promover o registro adequado dos atendimentos e encaminhamentos realizados, permitindo o acompanhamento da situação e a avaliação da efetividade da política pública.

§ 1º O compartilhamento de informações entre os serviços integrantes da rede deverá limitar-se ao estritamente necessário para a proteção e o atendimento da vítima e de seus dependentes, observadas as disposições legais relativas ao sigilo profissional, à proteção de dados pessoais e às demais normas aplicáveis.

§ 2º Os dados utilizados para fins estatísticos, planejamento e avaliação de políticas públicas deverão, sempre que possível, ser tratados de forma anonimizada.

Art. 21. O Município poderá promover a capacitação permanente dos profissionais que atuam nos serviços integrantes da rede municipal, especialmente quanto:

- I – à identificação das diferentes formas de violência;
- II – ao acolhimento humanizado;
- III – à prevenção da revitimização;
- IV – à violência psicológica e patrimonial;
- V – à violência sexual;
- VI – à violência vicária;
- VII – aos impactos da violência sobre crianças e adolescentes;
- VIII – à identificação de sinais de risco;
- IX – aos fluxos municipais de atendimento;
- X – à proteção de dados e ao sigilo das informações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A implementação desta Lei deverá observar as competências dos diferentes órgãos e entes federativos e a disponibilidade dos serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sem prejuízo da prioridade e dos fluxos estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I – aos fluxos de atendimento e encaminhamento;
- II – aos critérios para identificação e classificação das situações de risco;
- III – aos mecanismos de referência e contrarreferência;
- IV – aos procedimentos de busca ativa;
- V – aos mecanismos de comunicação entre os serviços;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – aos instrumentos de acompanhamento individual e familiar;

VII – aos procedimentos de monitoramento e avaliação da política.

Art. 24. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com órgãos e entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável, para ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento das vítimas e de seus dependentes.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as normas de planejamento e responsabilidade fiscal.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 26 de agosto de 2026.

FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 082/2026.

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, uma política permanente de atenção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de feminicídio e de violência vicária, bem como aos seus filhos, dependentes e demais pessoas diretamente atingidas pela violência.

A violência contra a mulher não produz efeitos exclusivamente no momento da agressão. Seus impactos podem permanecer por meses ou anos, atingindo a saúde física e mental da vítima, sua autonomia, sua capacidade de trabalho, suas relações familiares e, especialmente, seus filhos e dependentes.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, estabelece que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública, de forma articulada com a assistência social e outras políticas públicas. A mesma legislação prevê atendimento médico necessário, inclusive acesso a contracepção de emergência e profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis nos casos de violência sexual.

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, por sua vez, consolidou o tratamento do feminicídio como crime autônomo e fortaleceu o conjunto de medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

Também merece especial atenção a situação de crianças e adolescentes que presenciam ou sofrem os efeitos da violência doméstica. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, reconhece expressamente como violência psicológica a exposição da criança ou do adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou rede de apoio, particularmente quando o torna testemunha, determinando a atuação articulada das políticas de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça.

A mesma legislação estabelece a necessidade de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento, além de planejamento coordenado do atendimento e de celeridade na assistência às vítimas.

Nesse contexto, a presente proposição busca transformar tais diretrizes em um fluxo municipal concreto de proteção, evitando que a mulher seja atendida apenas no momento inicial da violência e posteriormente deixada sem acompanhamento.

A proposta estabelece prioridade de atendimento na rede municipal de saúde, inclusive para consultas médicas, atendimento ginecológico, saúde sexual e reprodutiva, acesso aos métodos contraceptivos disponíveis na rede e acompanhamento psicológico.

Também estabelece prioridade no CRAS e no CREAS, com possibilidade de acompanhamento individual e familiar, encaminhamentos para benefícios e serviços e elaboração de plano de acompanhamento.

Outro ponto fundamental é a proteção dos filhos e dependentes. Em situações de violência vicária ou feminicídio, a violência frequentemente ultrapassa a vítima direta e atinge profundamente crianças, adolescentes e demais familiares. Por isso, a proposta assegura





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

prioridade de atendimento e acompanhamento psicológico, social e de saúde aos filhos e dependentes, especialmente aos filhos de mulheres vítimas de feminicídio.

A previsão de busca ativa por até seis meses, prorrogável quando necessária, constitui importante mecanismo de prevenção ao abandono do acompanhamento. A vítima pode, por diversas razões, deixar de comparecer aos serviços públicos, seja por medo, dependência econômica, pressão familiar, sofrimento psicológico ou pela própria dinâmica do ciclo da violência. A simples ausência ao atendimento não deve significar, automaticamente, o encerramento do caso.

Por fim, a proposição fortalece a comunicação entre os integrantes da rede de proteção, estabelecendo mecanismos de referência, contrarreferência, acompanhamento e reavaliação, sempre com respeito ao sigilo profissional, à proteção de dados pessoais e à autonomia da vítima.

Trata-se, portanto, de medida que busca integrar saúde, assistência social, proteção da mulher e proteção de crianças e adolescentes, criando uma resposta municipal mais humanizada, preventiva e continuada às situações de violência.

Diante da relevância social da matéria e de sua consonância com as políticas nacionais de proteção às mulheres, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Três Coroas, 26 de agosto de 2026.

FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal

